



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosa.mg.leg.br



## PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019

### DECISÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela sociedade empresária S&M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., com sede na Rua Eridano, nº 407, bairro Brasil Industrial, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.644-100, inscrita no CNPJ sob nº 04.350.057/0001-71, contra a decisão que desclassificou a sua proposta de preço no processo licitatório Pregão Presencial nº 008/2019.

Como autoridade superior na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Viçosa, o processo veio a mim para decidir sobre o recurso.

Sustenta a recorrente que apresentou a proposta com menor preço mas que, por excesso de rigor, a Comissão julgadora do certame a desclassificou por falta de rubrica em todas as páginas.

Manifesta a recorrente a necessidade de reformar a decisão visando a contratação pela proposta mais vantajosa e a eliminação do rigorismo exacerbado.

Sustenta, por fim, vício em proposta de outras empresas, por não terem atendidos aos requisitos do edital.

Por fim, pede a reforma da decisão e a classificação de sua proposta.

Em breve relato, é o necessário quanto aos fatos. Passo a fundamentar a decisão.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A sociedade empresária licitante, ora recorrente, alega que sua proposta foi sumariamente recusada, após a abertura dos envelopes contendo as propostas dos proponentes no dia da realização do certame licitatório. Tal ato está registrado em ata, lavrada no dia 23 de maio de 2019.

O motivo da recusa da proposta da recorrente é clara, baseada em exigência prévia do Edital, qual seja a ausência das rubricas pelo representante legal em TODAS as páginas da proposta comercial.

Embora a recorrente alegue que na ata o pregoeiro afirma que: "... em sua proposta não apresentou rubrica em sua primeira página, conforme exigência do item 6.6.6 do Edital, sendo assim desclassificada", não restam dúvidas que se trata de um erro material, onde o pregoeiro deveria ter alegado que não havia rubrica do representante legal em **NENHUMA** das páginas do documento contendo a proposta comercial, encontrando apenas a assinatura na última página, conforme pode ser comprovado com a proposta anexa.



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.br



**A licitante vale-se deste erro material da ata para dramatizar um insustentável erro de sua parte quanto a elaboração da proposta.**

Uma vez que o edital prevê expressamente, em seu item 6.1.1, que todas as propostas comerciais devem conter suas **páginas numerada e rubricadas**, sendo a última assinada pelo representante legal do proponente, está-se diante de uma violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sendo uma ferramenta do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Dessa maneira, é o princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Nesse sentido, preceitua o artigo 3º, da Lei 8.666/93, que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Ademais, o artigo 41, da referida lei, é incisivo ao tratar do descumprimento das normas e condições do edital, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições **do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

(...)

§ 4º **A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.** (grifo nosso)

No mesmo sentido, dispõe o artigo 43, da referida lei, que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos **do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, **os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;** (grifo nosso)

Este também é o entendimento dos Tribunais, conforme decisão abaixo:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridas de forma fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento:





# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosa.mg.leg.br



20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)  
(grifo nosso)

Além disso, observado o vício na proposta comercial pelo Pregoeiro, equipe de apoio e pela representante da recorrente, esta última se propôs a proceder a rubrica nas páginas do documento da proposta comercial, o que seria uma afronta ao Edital, além de significar adulteração do documento em momento posterior à abertura do envelope.

**Chegar a ser um acinte à lei o que a recorrente confessa em sua peça recursal, no sentido de que lhe deveria ser franqueada a oportunidade de rubricar as páginas em plena sessão de julgamento após a abertura dos envelopes.**

Acintosamente, a recorrente confessa a uma tentativa de obter vantagem ilegal para alterar a forma de sua proposta.

A representante recorrente alegou, ainda, que tal fato não iria alterar seu conteúdo. Todavia, ainda que não haja alteração de conteúdo, **haveria alteração da forma**, comprometendo o princípio da isonomia, posto que os demais licitantes não tiveram a mesma oportunidade.

Aliás, a permissão pretendida pela recorrente seria um desprestígio aos licitantes que foram diligentes, cuidados e atentos ao edital, entregando suas propostas em conformidade.

Deve-se lembrar que o edital é regra vinculativa e **uniforme** para todos os licitantes. **Isto seria prestigiar a desídia de um licitante em detrimento dos demais.**

Também foi colocada em pauta a finalidade da licitação que, quando da análise da proposta de preços e documentação de habilitação, é a obtenção da proposta mais vantajosa. Porém, uma vez que o Pregoeiro acatasse o pedido da representante da sociedade empresária, não haveria uma disputa isonômica.

Embora queira demonstrar que a decisão de não permitir tal medida não vá de encontro ao interesse público, por não garantir competitividade no certame, e ser rigoroso pelos aspectos formais, esta foi a medida correta, uma vez aplicada a regra objetiva do edital e uniforme para todos os competidores.

O princípio da isonomia dentro da licitação não se restringe a ideia de tratamento igualitário, mas também como uma ferramenta de aplicação dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

A Constituição Federal prevê, no seu artigo 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosa.mg.leg.br



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não há que se classificar o maior interesse do processo licitatório a economia para os cofres públicos. A licitação consiste em um procedimento administrativo por meio do qual a administração escolhe a proposta mais vantajosa para a contratação de seu interesse, e esse procedimento se desenvolve através de atos administrativos vinculativos entre o licitante e o poder público, oferecendo iguais condições a todos interessados.

Neste sentido, Justen Filho (2014, p. 495) assevera que:

**A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.** (grifo nosso)

Compreende-se, então, que os objetivos da licitação são: a escolha da proposta mais vantajosa; **garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes**; e promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Com relação à isonomia há que se ter em mente que significa o livre acesso de qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia é vedada à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que se am estabelecidas exigências adequadas e proporcionais. Sendo que a isonomia também reflete a proteção aos interesses coletivos. Ao longo do procedimento licitatório se exige tratamento isonômico, todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.

O princípio da legalidade também disciplina integralmente a atividade administrativa, portanto, a licitação deve sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica. O do julgamento objetivo impõe que as propostas sejam julgadas observando-se estritamente os critérios estabelecidos no Edital, sendo que o órgão licitante, ao adotar um parâmetro máximo de percentual de encargos sociais, deve julgar seguindo o que foi previamente disposto.

Tais princípios não podem deixar de ser observados pela Administração na condução dos procedimentos licitatórios.

A busca da proposta mais vantajosa não autoriza a Administração Pública contratar com o licitante que não cumpre as regras do edital.

Outro ponto alegado pela recorrente é a prerrogativa de o Pregoeiro sanar erros ou falhas que não alteram a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Ocorre que a falta da rubrica nas páginas do documento que contém a proposta comercial da sociedade empresária é um ato que acarreta em invalidade jurídica.

*Dardano*





# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosa.mg.leg.br



Ademais, não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência nacional tem mantido as decisões de inabilitação em licitações.

**Um documento sem rubrica de seu autor é um documento apócrifo, isto é, nulo.** Tal matéria já foi apreciada, inclusive, pelo Egrégio **Supremo Tribunal Federal**, conforme decisão abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. **Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica**, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou a exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira**, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF – RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268) (grifo nosso)

Ainda sobre a invalidade de propostas de preço sem a rubrica do licitante, extrai-se a seguinte orientação do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 06 do Tribunal de Contas da União:

**“Licitação visando à contratação de empresa para realização de eventos: 2 - Desclassificação de proposta por falta de assinatura**

Entre as supostas irregularidades no âmbito do Convite n.º 2002/282, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do MPOG, foi apontada a *“exclusão infundada de três propostas apresentadas”*. Em seu voto, o relator afirmou que de acordo com o “Relatório de Avaliação das Propostas Técnicas e Comerciais”, as propostas de três licitantes não teriam sido avaliadas porque não foram devidamente assinadas pelos representantes autorizados, conforme previa o item 7.2.2 da Carta-Convite, segundo o qual *“[...] No caso de discrepâncias entre as diversas vias de uma proposta, o original prevalecerá. O original e todas as cópias da PROPOSTA TÉCNICA deverão ser impressos e estar assinados pelo representante autorizado da LICITANTE [...]”*. Destacou o relator que, embora a maioria das páginas das propostas técnicas das três licitantes estivesse rubricada, tais propostas não estavam assinadas pelos representantes autorizados, conforme exigia o edital. Conforme alegado pelos membros do comitê de avaliação, chamados em citação diante dos indícios de irregularidades apontados, o Contrato de Empréstimo n.º 1.042-OC/BR, firmado com o BID (licitação financiada 50% com recursos do BID e 50% com recursos de contrapartida), enquadrava a ausência de assinaturas nas propostas como erro insanável e, por isso, estariam obrigados a desclassificar as licitantes. **Reputou o relator relevante tal exigência, “pois é uma forma de garantir que as propostas apresentadas pelas licitantes não serão alteradas após a entrega no órgão licitante ou que qualquer pessoa não autorizada a representá-la apresente proposta em seu nome com o fim de prejudicá-la. Essa exigência também tem sua importância para a própria**

*Daudoro.*



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.br



**Administração, pois a resguarda de eventuais acusações.**” E acrescentou: “É claro que se tal falha tivesse sido observada pelos membros do comitê de avaliação no momento da apresentação e abertura das propostas, a meu ver, em face do interesse público, não haveria óbice a que a Administração procedesse a sua regularização, se estivessem presentes os representantes das empresas.”. Ao final, acolheu as alegações de defesa apresentadas, no que foi acompanhado pelos seus pares. Precedente citado: Decisão n.º 570/92-Plenário.” (Acórdão n.º 327/2010-Plenário, TC-007.080/2004-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010).

Da leitura dos julgados acima se percebe que, se uma proposta sem assinatura é desclassificada de imediato, em virtude de sua ilegalidade.

Sendo assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Outro ponto alegado pela recorrente é o fato de o Edital, no mesmo item que prevê que as páginas da proposta comercial devam ser rubricadas, exigir que sejam, também, numeradas. Por isso cita empresas que não as numeraram, o que seria uma flexibilidade adotada para estas e não para a recorrente. Ocorre que a verificação de tal numeração foi **diligenciada** no sentido de conferir se os formulários estariam em conformidade com os anexos do edital e as páginas em sequências.

Também citou a obrigatoriedade prevista no Edital da apresentação de planilha de preço, discriminando a composição e o preço total para cada função. Como fundamento, utilizou-se das planilhas apresentadas pelas sociedades empresárias Resolve Administração e Serviços Ltda e Garcia Serviços Ltda, que estariam em possível desacordo com a planilha modelo do Edital. No entanto, estas empresas não foram vencedoras do processo licitatório, e o Pregoeiro sequer analisou tais conteúdos, sendo analisada somente a vencedora.

Portanto, o processo licitatório não necessita de reapreciação, devendo ser mantido o seu resultado.

### III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por S&M CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., mantendo o resultado do Pregão Presencial nº 008/2019 tal como está lançado.

Viçosa, 30 de maio de 2019.

  
**Vereador Antônio Elias Cardoso**  
**Presidente da Câmara Municipal**